



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - CEP 12.900

Bragança Paulista, 24 de janeiro

de 1989.

A T O n.º 04,
de 24 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre regulamentação da Lei n.º 2378 ,
de 02 de dezembro de 1988, que concede o Va
le-Transporte e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRA
GANCA PAULISTA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 5º da Lei n.º 2378, de 02 de dezembro de 1988, RESOLVE:-

Artigo 1º - São beneficiários do Vale-Trans
porte, nos termos da Lei n.º 2378, de 02/12/88 e deste Ato, os servi
dores da Câmara Municipal, qualquer que seja a forma de remuneração,
regime jurídico ou da prestação de serviços.

Parágrafo Único - Para efeito deste Ato, ado
tar-se-á a denominação de BENEFICIÁRIO para identificação dos servi
dores em geral da Câmara Municipal, participantes desse sistema.

Artigo 2º - O Vale-Transporte constitui bene
fício que a Câmara Municipal antecipará aos seus servidores, para u
tilização efetiva em despesas de locomoção residência-trabalho e vi
ce-versa.

Parágrafo Único - Entende-se como locomoção a
soma dos segmentos que compõem a viagem do beneficiário, por um ou
mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho
ou vice-versa.

Artigo 3º - O Vale-Transporte é utilizável em
todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, in
termunicipal e interestadual com característica semelhante ao urbano,
operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em li
nhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, ex
cluídos os serviços seletivos e os especiais, tais como ônibus execu
tivo, táxis, lotações, veículos particulares, etc.

-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - CEP 12.900

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 1989.

Artigo 4º - Não é permitida a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando, comprovadamente, tiver efetuado o pagamento da despesa para sua locomoção por conta própria.

Artigo 5º - O Vale-Transporte será custeado conforme segue:

- a) pelo beneficiário, em valor equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento ou salário, excluídas quaisquer vantagens ou adicionais;
- b) pela Câmara Municipal, o valor que exceder a porcentagem fixada no item anterior.

Artigo 6º - Para fazer jús ao Vale-Transporte o beneficiário deverá, através de requerimento, informar ao Serviço de Pessoal:

- a) endereço residencial;
- b) os serviços e meios de transporte mais adequados à sua locomoção residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo 1º - A informação de que trata este artigo deverá ser atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias citadas nos itens "a" e "b" deste artigo, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte, exclusivamente para sua locomoção residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constitui falta grave que importará no cancelamento do benefício ou outra penalidade funcional cabível.

Artigo 7º - O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - CEP 12.900

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 1989.

- a) não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração do beneficiário para qualquer efeito;
- b) não constitui base de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não é considerado para efeito de adicionais, 13º salário, gratificação natalina ou qualquer outra.

Artigo 8º - Quando a despesa de locomoção do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Artigo 9º - O Serviço de Pessoal estabelecerá os cálculos e indicará os beneficiários do Vale-Transporte e atualizará os dados sobre salários, vencimentos, tarifas e despesas com transporte, mensalmente.

Artigo 10 - O Vale-Transporte deverá cobrir todas as despesas de locomoção no período de um mês, computados somente os dias úteis.

Artigo 11 - O Serviço de Pessoal deverá, juntamente com a Folha de Pagamento, formalizar prestação de contas da distribuição do Vale-Transporte.

Artigo 12 - Este Ato entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 1989.

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Presidente

a) WILSON APPARECIDO ACEDO - 1º Secretário

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA - 2º Secretário

ARTHUR DE PRÓSPERO
DIRETOR DO DPTO JURÍDICO